



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720191/2011-77
ACÓRDÃO	2102-003.841 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ART. 17 DO DEC. 70.235/72. LEVANTAMENTOS “RA1” E “RA2”.

A teor do Art, 17 do Decreto 70.235/72, a ausência de contestação expressa torna incontroversos os fatos narrados pelo Fisco, não se instaurando a fase litigiosa relativamente à matéria não impugnada. Compatibilidade com a Legalidade Administrativa insculpida no Art, 37, caput, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto nas matérias preclusas, nos termos do voto do relator. No mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Município de Presidente Olegário, às fls. 384-406, contra o Acórdão nº 12-78.862 (fls. 343/351), proferido pela 13ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 113/120.

O crédito tributário originou-se de autos de infração (AI nº 37.353.697-6 e nº 37.353.698-4) referentes às contribuições previdenciárias patronais e àquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados, e de auto de infração (AI nº 37.353.699-2) relativo a contribuições destinadas a terceiros (SEST/SENAT) incidentes sobre remuneração paga a contribuintes individuais transportadores autônomos.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 55/59), as exigências se basearam nos seguintes levantamentos:

1. Levantamentos RA1 e RA2 – Diferença de alíquota do RAT, em virtude da alteração do enquadramento da atividade de administração pública em geral (CNAE 751160 para 8411600) a partir da competência 06/2007, por força do Decreto nº 6.042/2007, que majorou a alíquota de 1% para 2%.
2. Levantamentos CI1 e CI2 – Contribuinte Individual e C11 e C12 – Contribuinte Individual – Frete – Referentes a prestadores de serviços não informados em GFIP ou informados com valores divergentes, conforme Anexos III e IV.

O cálculo da multa de ofício observou o princípio da retroatividade benigna, aplicando-se a multa de 75%, mais favorável que a vigente à época dos fatos (fls. 75/76).

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 113/120), instruída com documentos comprobatórios de capacidade postulatória (fl. 122) e demais elementos. Alegou, em síntese:

- FP1 e FP2 – As remunerações da Sra. *Flavia Cristina Rodrigues Braga* foram devidamente informadas nas GFIP das competências correspondentes; e, quanto à Sra. *Francis Jardim Pfeilsticker*, não houve informação em GFIP por ter apresentado comprovante de remuneração superior ao teto do salário de contribuição em outra empresa, conforme art. 92 da IN MPS nº 03/2005.
- CI1 e CI2 – Reconhecimento parcial da ausência de informação em GFIP, mas alegação de que alguns segurados declarados não foram considerados pela fiscalização.
- C11 e C12 – Situação semelhante, com reconhecimento parcial de falhas e divergências de valores informados.

A Turma de Julgamento, por meio de despacho, diligenciou e encaminhou os autos à fiscalização para manifestação sobre alegações de duplicidade e erro de base de cálculo.

Em Informação Fiscal (fls. 232/246), a autoridade fiscal responsável reconheceu:

- Correção quanto à segurada *Flavia Cristina Rodrigues Braga* e, parcialmente, quanto à *Francis Jardim Pfeilsticker* (FP1 e FP2);
- Exclusão, nos levantamentos CI1, CI2, C11 e C12, de segurados declarados em GFIP antes da ação fiscal, bem como ajustes decorrentes de enquadramento incorreto de categoria;
- No AI nº 37.353.699-2 (SEST/SENAT), necessidade de retificação apenas na competência 12/2008, relativamente ao segurado *Wander Eustáquio Batista Mattos*.

O contribuinte foi cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal em 29/04/2015 (fl. 247), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ao analisar o mérito, a DRJ entendeu que:

- Houve preclusão quanto aos levantamentos RA1 e RA2, pois não houve impugnação específica acerca de seus fatos geradores e bases de cálculo, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, reconhecendo-se de plano a sua procedência;
- Quanto aos demais levantamentos, procedeu-se à retificação do lançamento conforme ajustes propostos pela fiscalização;
- O crédito tributário remanescente foi mantido, acrescido de multa de 75% e juros.

Diante disso, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em suas razões recursais, reiterou os termos de sua impugnação e, ainda, abordou matérias não impugnadas.

No recurso voluntário, o contribuinte sustenta, primeiramente, a ilegalidade da majoração da alíquota do RAT de 1% para 2%, ocorrida a partir da competência 06/2007, em razão da alteração do enquadramento do CNAE promovida pelo Decreto nº 6.042/2007. Afirma que tal

majoração, por via infralegal, afronta o princípio da legalidade tributária e não poderia gerar exigência sem lei em sentido estrito.

Argumenta, ainda, que a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento é desproporcional e carece de fundamentação concreta quanto à suposta prática de infração qualificada, devendo ser reduzida ou afastada. Reitera, no mérito, as teses já expostas na impugnação, relativas à indevida inclusão de remunerações já declaradas nas GFIP, pagamentos que não configurariam fato gerador por já terem atingido o teto do salário de contribuição em outra fonte pagadora, bem como erros na apuração e duplicidade de valores nos levantamentos FP1, FP2, CI1, CI2, C11 e C12. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido para cancelamento integral ou, subsidiariamente, redução significativa do crédito tributário.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

- Considerações inaugurais

No caso em exame, conforme observado pela DRJ, verifica-se que o contribuinte, em sua peça impugnatória, limitou-se a questionar aspectos pontuais do lançamento, especialmente relacionados a determinadas rubricas e levantamentos específicos, deixando de apresentar qualquer insurgência quanto aos fatos geradores e às bases de cálculo apuradas nos levantamentos RA1 e RA2, referentes à diferença de alíquota da contribuição ao SAT/RAT.

Assim, não havendo manifestação expressa sobre tais pontos, mostra-se correta a decisão de piso ao reconhecer a preclusão administrativa, que confere estabilidade ao ato administrativo, impossibilitando sua modificação pela instância julgadora no tocante à matéria silenciada. Tal entendimento decorre da regra prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e está em consonância com o princípio da legalidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, a parte do lançamento relativa aos levantamentos RA1 e RA2 deve, de fato, ser mantida, por se tratar de matéria incontroversa no processo, tornando-se definitiva no âmbito administrativo.

Nos termos do art. 16, §4º, e do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve conter, de forma expressa, todas as razões de fato e de direito que o sujeito passivo entenda relevantes para contestar o lançamento, sob pena de preclusão. Dispõe o art. 17, in verbis:

“Considerar-se-ão preclusas as matérias que não tenham sido suscitadas na impugnação, ou sobre as quais o sujeito passivo tenha se omitido em prestar informações ou responder a exigências do Auditor-Fiscal.”

O dispositivo consagra o princípio da concentração da defesa, segundo o qual as alegações devem ser apresentadas no primeiro momento processual adequado, permitindo à autoridade julgadora de primeira instância examinar integralmente as teses e ao processo seguir de forma célere e ordenada.

No presente caso, verifica-se que, na impugnação (fls. 113/120), o contribuinte limitou-se a questionar:

supostos erros na apuração da base de cálculo, com alegação de duplicidade e inclusão de valores já declarados em GFIP;

inexistência de fato gerador para contribuintes que teriam atingido o teto do salário de contribuição em outra fonte pagadora;

nulidade por ausência de fundamentação; e

afastamento ou redução da multa por inexistência de dolo ou fraude.

Somente no recurso voluntário (fls. 384 e seguintes) o contribuinte suscitou, pela primeira vez:

(a) a ilegalidade da majoração da alíquota do RAT de 1% para 2% a partir de 06/2007, por força do Decreto nº 6.042/2007, sob o argumento de afronta ao princípio da legalidade tributária; e

(b) a inconstitucionalidade/ilegalidade e desproporcionalidade da multa de ofício de 75%, por ausência de motivação para a aplicação qualificada.

Tais matérias não foram, portanto, objeto da impugnação, configurando inovação recursal vedada na esfera administrativa.

Assim, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, não conheço do recurso voluntário nessa parte, por se tratar de alegações preclusas.

Prossegue-se, portanto, no exame apenas das matérias efetivamente arguidas na impugnação e reiteradas no recurso.

Como não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se ao mérito.

- Do Mérito

No que concerne ao mérito recursal, por bem fundamentar a decisão e por entender restar a mesma irretocável, tomo-a como razão de decidir, com amparo no artigo 114, §12, I, do RICARF, senão vejamos:

10. Da retificação do lançamento

10.1. Inicialmente, esclarecemos que não há dúvida quanto à relação jurídica previdenciária, tendo em vista que a empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais pessoas físicas que lhe prestam serviço, assim como efetivar o desconto da parte que cabe ao segurado, repassando tal valor à RFB conforme estabelecem os artigos 22, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, e artigo 4º da Lei 10.666/2003, respectivamente.

10.2. No caso em tela, a partir da análise do Relatório Fiscal constatamos que a Notificada não declarou em GFIP a integralidade das remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, cujos pagamentos foram registrados em lançamentos contábeis. Por consequência, não houve o recolhimento da integralidade dos valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações destes segurados, sendo a diferença entre os valores recolhidos e os devidos lançados após a auditoria dos documentos apresentados à Fiscalização.

10.3. Em sua peça defensiva, o Município reconhece parte dos valores não declarados, contestando, porém, especificamente diversos lançamentos efetuados pela Fiscalização. Após análise dos argumentos e provas apresentados pela Impugnante, em sede de cumprimento de diligência, a Auditoria Fiscal concluiu pela retificação do lançamento, conforme explicitado na Informação Fiscal de fls.232/245, nos seguintes termos:

10.4. LEVANTAMENTOS FP1 E FP2: assiste razão ao contribuinte com relação às seguradas Flavia Cristina Rodrigues Braga e Francis Jardim Pfeilsticker. Assim, o lançamento deve ser retificado conforme as tabelas abaixo:

AI DEBCAD 37.353.697-6 - Levantamentos FP1 (parte patronal)					
MÊS	Base de Cálculo		Contribuição Previdenciária		
	De	Para	De	Para	
02/2007	19.194,10	18.444,10	4.030,76	3.873,26	
03/2007	12.005,25	11.605,25	2.521,10	2.437,10	
04/2007	13.423,73	12.993,43	2.818,99	2.728,62	
05/2007	14.419,50	14.039,50	3.028,10	2.948,29	
06/2007	14.752,13	14.372,13	3.245,47	3.018,14	
07/2007	15.114,78	14.734,78	3.325,26	3.094,30	
08/2007	15.344,06	14.964,06	3.375,69	3.142,45	
09/2007	18.270,77	17.890,77	4.019,57	3.757,06	
10/2007	12.385,54	12.005,54	2.724,82	2.521,16	
11/2007	14.339,18	13.959,18	3.154,62	2.931,42	
12/2007	13.850,23	13.470,23	3.047,05	2.828,74	
13/2007	15.580,48	15.210,99	3.427,71	3.194,30	

AI DEBCAD 37.353.698-4 - Levantamentos FP1 E FP2		
(parte descontada dos segurados)		
Contribuição Previdenciária Descontada		
Mês	De	Para
01/2007	356,81	48,61
02/2007	702,23	336,65
03/2007	448,66	109,86
04/2007	471,72	124,41
05/2007	347,34	0
06/2007	347,44	0
07/2007	412,65	65,31
08/2007	434,26	86,92
09/2007	347,34	0
10/2007	347,34	0

AI DEBCAD 37.353.698-4 - Levantamentos FP1 E FP2		
(parte descontada dos segurados)		
Contribuição Previdenciária Descontada		
11/2007	347,34	0
12/2007	347,44	0
13/2007	582,15	234,32
01/2008	318,27	0
02/2008	318,37	0
03/2008	334,28	0
04/2008	377,01	29,45

10.5. LEVANTAMENTOS CI1 e CI2: Após reanálise das GFIP da Defendente, a autoridade fiscal constatou que diversos segurados, integrantes da relação contida no item 2.2 da Informação Fiscal, haviam sido declarados em GFIP antes do início da ação fiscal. Dessa forma, foi proposta a alteração do lançamento conforme tabela abaixo:

AI DEBCAD 37.353.697-6 Levantamentos C11 e C12 (parte patronal)				
BASE DE CÁLCULO			Contribuição Previdenciária	
Mês	De	Para	De	Para
01/2007	17.266,10	2.631,90	3.453,22	526,38
02/2007	1.543,00	1.393,00	308,60	278,6
03/2007	1.352,74	903,3	270,55	180,66
04/2007	842,87	393,43	168,57	78,69
05/2007	4.836,63	4.387,19	967,33	877,43
06/2007	6.158,51	4.014,00	1.231,70	802,80
07/2007	10.178,28	9.888,07	2.035,66	1.977,61
08/2007	3.866,00	3.543,72	773,20	708,74
10/2007	2.200,00	1.760,00	440,00	352,00
12/2007	800,00	0	160,00	0
04/2008	2.312,60	287,00	462,52	57,40
06/2008	5.393,72	4.593,72	1.078,74	918,74
10/2008	1.203,59	1.038,88	240,72	207,77

AI DEBCAD 37.353.698-4 Levantamentos C11 e C12		
(parte descontada dos segurados)		
Contribuição Previdenciária Descontada		
Mês	De	Para
01/2007	1.899,27	508,02
02/2007	169,73	153,23
03/2007	148,80	104,39

AI DEBCAD 37.353.698-4 Levantamentos C11 e C12		
(parte descontada dos segurados)		
Contribuição Previdenciária Descontada		
Mês	De	Para
04/2007	92,72	48,31
05/2007	532,03	493,41
06/2007	677,44	452,36
07/2007	1.119,61	1097,41
08/2007	425,26	389,81
10/2007	242,00	193,60
12/2007	88,00	0
04/2008	254,39	31,57
06/2008	575,59	487,59
10/2008	132,39	114,27

10.6. LEVANTAMENTOS C11 e C12: Após reanálise das GFIP da Defendente, a autoridade fiscal constatou alguns segurados, integrantes da relação contida no item 2.3 da Informação Fiscal, haviam sido declarados em GFIP antes do início da ação fiscal, sendo que se detectou também que o Município informou incorretamente o código da categoria de transportadores autônomos. Com base no que foi constatado, foi proposta a alteração do lançamento conforme tabela abaixo:

AI DEBCAD 37.353.697-6 Levantamentos C11 e C12 (parte patronal)				
Base de Cálculo			Contribuição Previdenciária	
Mês	De	Para	De	Para
11/2007	32,04	0	6,41	0
01/2008	84,00	0	16,80	0
02/2008	107,76	62,40	21,55	12,48
03/2008	1380,42	487,20	276,16	97,44
10/2008	96,00	0	19,20	0
11/2008	221,88	0	44,38	0
12/2008	277,44	97,92	55,49	19,58

AI DEBCAD 37.353.698-4 Levantamentos C11 e C12 (parte descontada dos segurados)		
Contribuição Previdenciária Descontada		
Mês	De	Para
11/2007	3,52	0
01/2008	9,24	0
02/2008	11,85	6,86
03/2008	151,89	53,59
10/2008	10,56	0
11/2008	24,41	0
12/2008	30,52	10,77

10.7. Finalmente, em relação ao AI DEBCAD nº 37.353.699-2, que engloba as contribuições devidas a Outras Entidades -Terceiros (SEST e SENAT), incidentes sobre a remuneração paga aos transportadores autônomos, foi verificado que a Defendente, como acima já exposto, declarou a maioria dos segurados transportadores autônomos na categoria errada, tendo consignado o código de categoria 13, e não categoria 15, que seria a correta. Portanto, a referida contribuição já não havia sido cobrada sobre esses segurados, em razão do erro no enquadramento. Em face disto, cabe retificação somente na competência 12/2008, referente ao segurado Wander Eustáquio Batista Mattos, conforme tabela abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.353.699-2 Levantamentos C11 e C12		
Contribuição Destinada aos Terceiros (SEST E SENAT)		
MÊS	DE	PARA
12/2008	6,94	2,45

10.8. Como já detalhado, após a ciência da Informação Fiscal propondo as retificações no lançamento acima descritas a Defendente não se manifestou, o que nos leva a concluir pela sua concordância com as alterações propostas, bem como com a parte remanescente do lançamento. As alterações foram realizadas a partir da retificação da Base de Cálculo informada pelo Auditor-Fiscal responsável pela Informação Fiscal, tendo sido os valores remanescentes das contribuições calculados automaticamente pelo sistema informatizado. 11. Conclusão 11.1. Em vista de todo o explanado, concluímos que a ação fiscal transcorreu integralmente balizada pelos princípios da legalidade, e que, após a efetivação das retificações propostas acima, está correto o lançamento do crédito ora constituído, consubstanciado em provas e evidências suficientes, e com amparo no artigo 142 do CTN e demais dispositivos legais elencados no Auto de Infração.

Face ao exposto, tem-se que a pretensão recursal não merece ser acolhida.

-Conclusão

Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula